

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, TOCANTINS,
VEREADOR JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**

***REPRESENTAÇÃO PELA EXTINÇÃO
DO MANDATO DA VEREADORA
IOLANDA PEREIRA CASTRO***

ZORIVAN MONTEIRO DE CASTRO SOARES, brasileiro, casado, empresário, RG nº 304254 – SSP/TO, CPF nº 798.870.901-15, Primeiro Suplente de Vereador de Palmas pelo PROS, atual SOLIDARIEDADE, com endereço na Rua PS-25, Quadra 30, lote 22, Edifício Florença, Sala 502, Loteamento Palmas Sul, CEP 77062-352, Palmas/TO, telefone/whatsapp (63) 98454.7832, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 28, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, e art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar

**REPRESENTAÇÃO PELA EXTINÇÃO
DE MANDATO DE VEREADORA**

em desfavor de **IOLANDA PEREIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, RG nº 1470765 – SSP/TO, CPF nº 764.282.141-72, Vereadora do Município de Palmas, eleita pelo PROS e atualmente no PTB, com endereço funcional na Câmara Municipal de Palmas-TO, Quadra 104 Norte, Avenida LO-02, 08-A, Plano Diretor Norte, CEP 77006-022, Palmas-TO, telefone: (63)3236-3050 e-mail: professoraiolandacastro@gmail.com, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Vereadora **IOLANDA PEREIRA CASTRO** foi eleita em 2020, pelo PROS, atual SOLIDARIEDADE, com 762 votos.

A Vereadora **IOLANDA PEREIRA CASTRO** é Advogada inscrita na OAB Goiás sob o nº 15.259, em **SITUAÇÃO REGULAR**, veja:

IOLANDA PEREIRA CASTRO

Inscrição 15259 Seccional GO Subseção CONSELHO SECCIONAL - GOIÁS

ADVOGADA

Endereço Profissional
RUA 504 SUL ALAMEDA 8 LT. 26, CENTRO
PALMAS - TO
77021664

Telefone Profissional
(63) 3228-1111

Foto não disponível

SITUAÇÃO REGULAR

Nas eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Palmas-TO para 2023, V.Exa., Vereador José do Lago Folha Filho, foi eleito Presidente da Câmara Municipal, tendo sua posse corretamente assegurada por decisão do Ministro GILMAR MENDES, na Medida Cautelar na Reclamação nº 57.526/TO, de 31/12/2022¹, referendada pelo Plenário da Suprema Corte em 22/02/2023², sendo que a Vereadora **IOLANDA PEREIRA CASTRO** foi eleita e tomou posse como “membro da mesa do Poder Legislativo”, no cargo de 2ª Secretária da Câmara:

“A liminar do Supremo Tribunal Federal permitindo a posse do vereador do PSDB saiu pouco antes da cerimônia. Antes uma decisão do TJ-TO determinava a recontagem e anulava três votos de Folha. Vereador Folha na Câmara de Palmas Chico Sisto/Câmara Municipal de Palmas.

O vereador Folha (PSDB) tomou posse como presidente da Câmara Municipal de Palmas neste sábado (31) após uma decisão liminar do Supremo Tribunal Federal. Eleito em junho deste ano, o cargo dele chegou a ser ameaçado por um mandado de segurança pedindo a recontagem dos votos.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355457426&ext=.pdf>

² **Decisão:** A Turma, por unanimidade, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

A decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins anulava três votos de Folha após um pedido do vereador Jucelino, também do PSDB, alegando que algumas cédulas estavam marcadas e indicariam fraude.

A cerimônia foi conduzida pela ex-presidente Janad Valcari (PL), que se despediu do cargo de vereadora. Ela foi eleita deputada estadual nas eleições de 2022.

Também tomaram posse os demais membros da mesa diretora.

Veja os nomes e cargos:

Pedro Henrique Cardoso (União) – vice-presidente

Solange Duailibe (PT) – 1ª secretária

Professora Iolanda Castro (PTB) – 2ª secretária

Waldson da Agesp (PSDB) – 3º secretário.³ (grifei)

O próprio site da Câmara Municipal de Palmas/TO, informou sobre “a posse da nova Mesa Diretora da Casa de Leis”, e no último dia 24 de janeiro, convidou “a todos para participar da sessão especial para a abertura do Ano Legislativo 2023”, informando que a “nova Mesa Diretora da Casa de Leis” é composta pela **Vereadora Iolanda Castro, ocupante do cargo de Segunda-Secretária:**

“A Câmara Municipal de Palmas realizou neste sábado, 31, a posse da nova Mesa Diretora da Casa de Leis. Assim, para o Biênio 2023-2024, a mesa terá Folha Filho (PSDB) como presidente, Pedro Cardoso (União) como vice-presidente, Solange Duailibe (PT), Professora Iolanda Castro (PTB) e Waldson da Agesp (AVANTE) ocupam a Primeira, Segunda e Terceira Secretaria, respectivamente.

Finalizando seu período da Presidência da Casa e como vereadora, Professora Janad Valcari (PL) destacou seu trabalho realizado e disse estar preparada para trabalhar por todos os Tocantinenses, como Deputada Estadual. “Tenho sentimento de missão cumprida. Não só pela melhoria estrutural, física e operacional da Casa, por ter valorizado o servidor, mas por ter colocado a defesa dos direitos do povo palmense acima de qualquer interesse pessoal.”, discursou.

Após a leitura do Termo de Posse e assinaturas, os membros da nova Mesa Diretora ocuparam seus lugares e deram início aos discursos. Pedro Cardoso, agora vice-presidente da Casa, disse que lutará por melhorias que possam ser sentidas na prática pela população. “Aqui não representamos apenas um partido, situação ou oposição, representamos, acima de tudo, o povo”, afirmou.

Folha Filho destacou que essa é a segunda vez que ocupa o cargo de presidência da Casa e disse estar contente por continuar representando o povo de Palmas. “Vamos somar esforços para fazer de Palmas, cada vez mais, um lugar bom para se morar”. O presidente ainda convocou os vereadores para realizações de sessões durante todo o mês de janeiro.

A prefeita de Palmas, Cinthia Ribeiro (PSDB), compareceu a solenidade e desejou serenidade e hombridade à nova Mesa Diretora na condução dos trabalhos. “Acredito que daqui sairão importantes projetos a serem executados. Reconheço a

³ <https://miracema104fm.com.br/em-meio-a-polemica-folha-toma-posse-como-presidente-da-camara-de-palmas-apos-decisao-de-gilmar-mendes/>

importância de um Legislativo forte e atuante, que fiscaliza e atua de forma respeitosa”, disse.”⁴

“O presidente da Câmara Municipal de Palmas, vereador Folha (PSDB), e demais parlamentares convidam a todos para participar da sessão especial para a abertura do Ano Legislativo 2023. A sessão será realizada no dia 07 de fevereiro de 2023, às 09h, no Plenário Tarcisio Machado da Fonseca, com transmissão ao vivo pelo canal da Câmara no Youtube.

A nova Mesa Diretora da Casa de Leis que administra os trabalhos legislativos no biênio 2023-2024 é composta pelo vereador Folha, como presidente, Pedro Cardoso (União) como vice-presidente, Solange Duailibe (PT), Professora Iolanda Castro (PTB) e Waldson da Agesp (AVANTE) ocupam a Primeira, Segunda e Terceira Secretária, respectivamente.”⁵

Em 06/01/2023, a Vereadora **IOLANDA PEREIRA CASTRO** assina, juntamente com o presidente e a 1ª Secretária, o Decreto Legislativo nº 02, que estabeleceu o subsídio de autoridades, ou seja, **exerceu o cargo de 2ª Secretária da Mesa**, conforme o Diário Oficial de Palmas nº 3.141:

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Altera o Decreto Legislativo nº 07, de 21 de dezembro de 2012, que estabeleceu o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Palmas, para a legislação 2013/2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, e nos termos do artigo 23, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e tendo em vista que a Câmara Municipal de Palmas aprovou, promulga o seguinte Decreto:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto Legislativo nº 07, de 21 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Na aplicação do disposto no inciso I, ficam mantidos os critérios de pagamentos e a proporção do subsídio fixados para os Membros da Câmara Municipal de Palmas, nos termos do Decreto Legislativo nº 02, de 20 de dezembro de 2016.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 06 dias do mês de janeiro de 2023.

José do Lago Folha Filho
Presidente

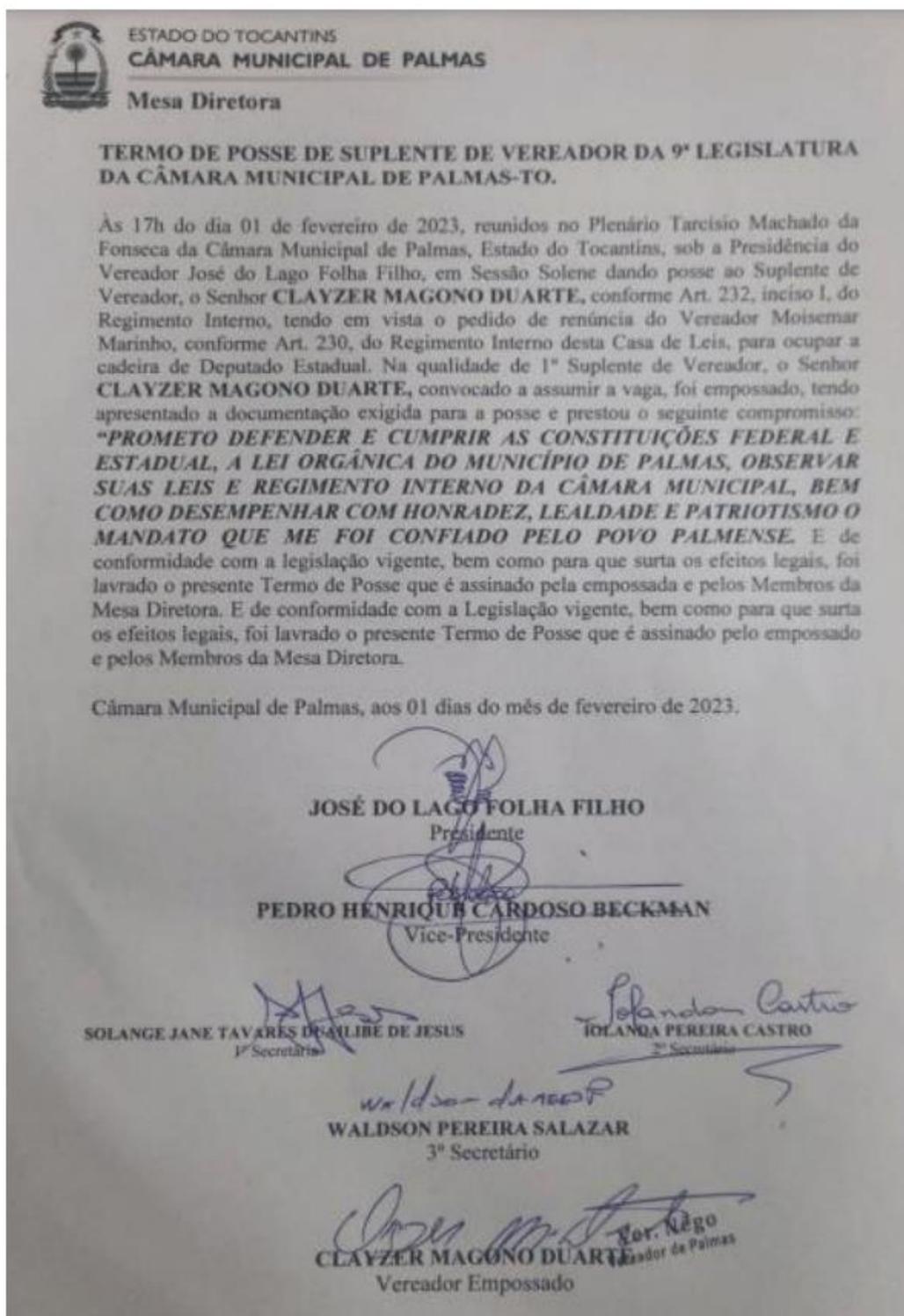
Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus
1ª Secretária

Iolanda Pereira Castro
2ª Secretária

⁴<https://www.palmas.to.leg.br/institucional/noticias/vereador-folha-filho-psdb-e-empossado-presidente-da-camara-municipal-de-palmas-bienio-2023-2024>

⁵ <https://www.palmas.to.leg.br/institucional/noticias/camara-de-palmas-abrira-ano-legislativo-no-dia-07-de-fevereiro> <https://www.palmas.to.leg.br/institucional/noticias/camara-de-palmas-abrira-ano-legislativo-no-dia-07-de-fevereiro>

Também, em 01 de fevereiro de 2023, a Vereadora **IOLANDA PEREIRA CASTRO** assina como 2ª Secretária, juntamente com outros membros da Mesa Diretora, a posse do Vereador Clayzer Magono Duarte, comprovando-se de forma indubitável, que a Vereadora **IOLANDA CASTRO** exerceu o cargo de 2ª Secretária da Mesa:



Ocorre que a Lei Federal nº 8.906, de 08 de julho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;”

(grifei)

Enquanto isso, o Decreto-Lei nº 201/1997, única Lei no Brasil que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores”, traz em seu artigo 8º, inciso IV, que **“Extingue-se o mandato do Vereador”,** quando **“incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse”,** *in verbis*:

Art. 8º **Extingue-se o mandato do Vereador** e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e **não se desincompatibilizar até a posse**, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, **o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará** ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura. (grifei)

Diante da flagrante ilegalidade, não resta outra alternativa ao Presidente da Câmara, a não ser decretar a extinção do mandato da Vereadora **IOLANDA PEREIRA CASTRO**, sendo que o § 1º do art. 8º, do Decreto-Lei 201/1997 exige que, comprovado o fato, o que não há dúvida, caberá ao Presidente, após notificar a denunciada, oportunizando-lhe o contraditório e a ampla defesa, marcar sessão para comunicar ao Plenário e fazer constar da ata a declaração da extinção do mandato da Vereadora, nesses termos:

“Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

(...) **§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.**” (grifei)

Inobstante o art. 17, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Palmas/TO, estabelecer que “A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador, ocorrerão nos casos e na forma estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável ao caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)”, conforme disposto na Súmula Vinculante 46, “a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União. No que concerne ao regime pertinente aos prefeitos municipais, a referida competência foi exercida com a edição do DL 201/1967.”

O Presidente da Câmara Municipal deve agir de maneira legal para apurar a presente representação, que se revela comprovada e gravíssima, apresentada a esta Casa de Leis contra a Vereadora **IOLANDA PEREIRA CASTRO**, pois, pelo teor do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 201/67, **se o Presidente deixar de adotar providências cabíveis, ou seja, se for omissis poderá, inclusive, ser destituído do cargo da Mesa, *verbis*:**

“Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

(...)

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissis nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.” (grifei)

Em recente e impecável decisão, mais precisamente de 22/12/2022, acerca do tema, especificamente sobre a extinção de mandato de vereador decretado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro/BA, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim expressou:

“No caso em tela, é imperioso tecer algumas considerações iniciais acerca da distinção entre a cassação e a extinção do mandato de vereador.

A cassação de mandato compete ao Plenário da Câmara, por ser ato constitutivo deliberativo e de índole político administrativa; **a declaração de extinção de mandato, por sua vez, cabe ao Presidente da Mesa, por ser ato administrativo e declaratório de uma situação jurídica preexistente, a qual decorre de fato ou ato alheio à deliberação da Câmara.**

Se, por um lado, a extinção apresenta, em geral, parâmetros objetivos, caráter essencialmente jurídico e a defesa de interesses coletivos; por outro, a cassação, na maior parte dos casos, apresenta parâmetros subjetivos, essência política e defesa de um modelo de conduta parlamentar.

Nesse sentido, caberia recuperar as lições de Caliman⁶ (2005, p. 169- 172) acerca da diferenciação entre as duas formas de perda de mandato. Afirma o professor que a cassação seria um ato punitivo proveniente da própria Casa Legislativa contra o parlamentar quando sua conduta for incompatível com o exercício da investidura política ou houver falta de ética-parlamentar. **Já a extinção, em sua acepção, seria ato declaratório da Mesa da Casa Legislativa desconstruindo a investidura do parlamentar no mandato eletivo.**” (SLS TJBA nº 8052008-31.2022.8.05.0000) (grifei)

Ao final da decisão, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conferiu efeito suspensivo liminar para “sobrestar a decisão proferida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo Amaro/BA”, o qual, imiscuindo-se em questões *interna corporis* da Câmara Municipal, havia anulado decisão que importou na perda do mandato de vereador, nestes termos:

“confiro ao pedido efeito suspensivo liminar para sobrestar a decisão proferida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo Amaro/BA, que, imiscuindo-se, aparentemente, em questões *interna corporis* de outro Poder, concedeu a antecipação de tutela e determinou a anulação da Resolução n. 012/2022 que importou na perda do mandato do vereador Leovigildo; na declaração de ilegalidade da posse do suplente, vereador Washington; e na anulação da sessão extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2022, nos autos do mandato de segurança n. 8002714-05.2022.805.0228.” (grifei)

⁶ CALIMAN, Auro Augusto. Mandato parlamentar: aquisição e perda antecipada. São Paulo: Atlas, 2005.

Exemplo de Extinção de Mandato por Câmara Municipal no Estado do Tocantins ocorreu em 02/12/2015, quando o Juiz da 2ª Vara Federal de Palmas, Doutor ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, decidiu **“INTIMAR O PRESIDENTE DA CÂMARA DE PIRAQUÊ OU QUEM NO EXERCÍCIO DO CARGO ESTEJA PARA EM 24 HORAS FAZER A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL”**:

“ANTE O EXPOSTO DECIDO NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO DEMANDADO E CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE MULTA DE SOBRE O VALOR DA CAUSA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CP PARA AVALIAÇÃO DOS BENS CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR E ORDENAR A EXPEDIÇÃO DE CP PARA BUSCAR E APREENDER NA SEDE DO PODER EXECUTIVO DE PIRAQUÊ DOCUMENTOS ACERCA DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM 2004 E 2005, **INTIMAR O PRESIDENTE DA CÂMARA DE PIRAQUÊ OU QUEM NO EXERCÍCIO DO CARGO ESTEJA PARA EM 24 HORAS FAZER A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL, JOÃO BATISTA NEPOMUCENO SOBRINHO, SOB PENA DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000 E MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO**, ART. 14, PAR. ÚNICO, DEVERÁ AINDA SER INTIMADO PARA IMEDIATAMENTE DAR POSSE AO VICE-PREFEITO, E EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ANTERIORES, DETERMINAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE LAVRE TERMO DE POSSE E EXERCÍCIO DO VICE-PREFEITO NO CARGO DE PREFEITO, ADOTANDO-SE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, INCLUSIVE REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ, PELO GESTOR EMPOSSADO (...)”⁷. (grifei)

⁷https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TO&proc=20074300005313&seq_proc=2

Conforme Procedimento Administrativo nº 09.2022.00009436-0. Recomendação nº 0005/2022/2PJ, de Maravilha-SC, de 14/12/2022, de autoria do Promotor de Justiça Marcos Schlickmann Alberton, sobre o tema:

“CONSIDERANDO que o artigo 8º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 201/1967 dispõe que:

“[...] § 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura”; (grifei)

Acerca da extinção de mandato, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que “**a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo**”, não cabendo outra conduta ao Presidente da Câmara Municipal, “**senão declarar a perda do mandato**”, veja:

“(…) 2. Em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode indubitavelmente submeter ao controle jurisdicional.

3. No caso, comunicada a suspensão dos direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, **não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar.**

4. Mandado de segurança: deferimento. (MS 25461, rel. Min. Sepúlveda Pertence).” (grifei)

A obra “O VEREADOR – Orientações Básicas”⁸, elaborado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, sob coordenação da Dra. Marlene Nunes Freitas Bueno, Promotora de Justiça, trás a lição de que “**Compete ao presidente (...) declarar a extinção do mandato**”:

“(…) Ocorrerá a extinção do mandato de vereador nas situações seguintes:

(...) d) incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse,

⁸http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/02/03/17_26_30_341_VereadorOrient%C3%A7%C3%B5esB%C3%A1sicas_final.pdf

e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-Lei 201/1967, artigo 8º, IV).

(...)

As atribuições dos membros da Mesa são as seguintes:

Compete ao presidente:

- representar a Câmara interna e externamente;
- presidir o plenário;
- orientar e dirigir o processo legislativo;
- proferir voto de desempate nas deliberações;
- promulgar lei, decreto legislativo e resolução;
- chefiar serviços auxiliares;
- expedir atos executivos;
- dar posse ao prefeito, vice-prefeito, vereadores e suplentes;
- **declarar a extinção do mandato (não a cassação, que compete ao plenário);**
- advertir o plenário sobre o procedimento a ser adotado;
- cassar a palavra do orador ou dos apartesantes;
- suspender a sessão se houver tumulto ou conflito;
- abster-se do voto nas deliberações do plenário, salvo nos casos de empate ou para completar quórum;
- convocar sessões extraordinárias na forma do regimento (uma vez convocada a sessão, não poderá o presidente desconvocá-la arbitrariamente);
- deverão os vereadores ter oportunidade de comparecer para manifestarem sobre o adiamento ou suspensão);
- tomar iniciativa para solução de problemas ou situações não previstas no regimento;
- requisitar do prefeito, mensalmente, o numerário da Câmara;
- requisitar força pública para garantir o livre funcionamento das atividades do Poder Legislativo; (...)" (grifei)

Exemplos não faltam de “chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais”, que, em respeito ao art. 28, inciso I, da Lei nº 8.906/95, licenciaram-se do cargo de advogado:

“Bruno Lins Rios, nascido no ano de 1984 em Taguatinga/DF, no mesmo ano, mudou-se para o município de Várzea Grande/MT onde residiu na região do residencial Alberto Canelas. Na juventude, estudou na Escola Estadual Domingos Savio, localizada no bairro Água Vermelha, também em Várzea Grande/MT. Graduado em Direito no ano de 2006, através do Centro Universitário de Várzea Grande, lecionou nesta Instituição de Ensino nos anos de 2008 e 2009 como professor no curso de Direito. Atualmente é **advogado licenciado** em virtude do exercício de cargo político, onde fora eleito vereador pelo município de Várzea Grande com 997 (novecentos e noventa e sete) votos. No início de seu primeiro mandato (2021- 2024) **assumiu a função de Primeiro Secretário da Câmara de Vereadores do município**, vindo a compor a Mesa Diretora no cargo de 1º secretário da Câmara Municipal de Várzea Grande.”⁹

⁹ <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20211216124535624000.pdf>

“DL - O senhor é um vereador em primeiro mandato. Mesmo assim, já foi eleito presidente da Câmara. Como foi a construção dessa candidatura?

Alemão – A construção já se inicia em 2001, no qual eu já acompanhava meu pai, o ex-vereador Alemão. Fui assessor dele por sete anos. Depois disso, me formei em Direito. Sou **advogado licenciado** há 10 anos. A partir daí, comecei a tomar conhecimento do Poder Legislativo municipal, de todos os problemas da cidade, e me habilitei para estar concorrendo à presidência da Câmara. A eleição unânime demonstrou que o Poder Legislativo está unido em prol da cidade e também a vontade da população em renovação, que se deu nas urnas. Tudo isso influenciou essa eleição unânime do vereador mais jovem da legislatura e o mais jovem presidente da história de Cubatão.”¹⁰

“o Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago nasceu em São Luís, em 13 de julho de 1979, é **advogado licenciado** (OAB/MA nº6148) e atual secretário de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão. No primeiro mandato do governador Flávio Dino, foi secretário de Transparência e Controle do Maranhão (2015-2018), secretário-chefe da Casa Civil (2018)”¹¹

“Filiado ao PSDB, Lemos, de 38 anos, é advogado licenciado, formado em Direito pela Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Com especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, ele cursa Pós-MBA em Governança Corporativa e Gestão de Risco.”¹²

Outros exemplos de advogados do Estado de Tocantins que se licenciaram da advocacia para poder exercerem seus mandatos sem incorrem em incompatibilização, são:

Vice-Governador de Tocantins:

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Inscrição 84-B Seccional TO Subseção CONSELHO SECCIONAL - TOCANTINS
ADVOGADO

Endereço Profissional
Não informado

Telefone Profissional
Não informado

Foto não disponível

SITUAÇÃO LICENCIADO

Imprimir

Prefeito Municipal de Lajeado:

ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Inscrição 63-B Seccional TO Subseção CONSELHO SECCIONAL - TOCANTINS
ADVOGADO

Endereço Profissional
QUADRA 1015, CONJ 01, EDIFÍCIO OFFICE CENTER LOTE 06, SALA 305, PLANO DIRETOR SUL
PALMAS - TO
77015692

Telefone Profissional
(63) 3224-1783
(63) 8407-5027

SITUAÇÃO LICENCIADO

Imprimir

¹⁰ <https://www.cubatao.sp.leg.br/institucional/noticias/2018nos-somos-o-para-choque-da-sociedade-2019-afirma-rodri-go-alemao-em-entrevista-ao-dl>

¹¹ <https://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/DIARIO092-12-06-2019.pdf>

¹² http://www.cwacipping.net/sistema/analise/imprimir_pdf/?security=b68e5cea928c.6663348.11038418&todas=1

Diversas são as decisões em que o Presidente da Câmara Municipal extinguiu o mandato do vereador e deu posse ao suplente, por não ter o vereador se desincompatibilizado do cargo ou função que exercia para cumprir o mandato parlamentar, veja:

“A Câmara de Presidente Figueiredo (a 107 quilômetros de Manaus) extinguiu o mandato do vereador Marcos Nascimento (PSB), em sessão solene realizada na tarde desta quarta-feira (24/04). O vereador é acusado de decoro parlamentar após, supostamente, fraudar o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e teve a carteira apreendida pela Polícia Federal. Outra **denúncia contra Marcos Nascimento é sobre o acúmulo de cargos públicos**. Entre 2013 e 2016 ele foi secretário de Educação de Presidente Figueiredo e acumulação outra função no Estado. Agora o vereador também não se desincompatibilizou da função de servidor público, cujo horário das atividades é o mesmo das sessões da Câmara.¹³” (grifei)

Em diversas oportunidades, a OAB já advertiu que o advogado ao ser eleito vereador, “deve tomar a cautela de promover as providências cabíveis e necessárias para garantir a seus clientes a segurança na defesa de direitos e causas patrocinadas, seja substabelecendo sem reserva, no impedimento, seja, na incompatibilidade, renunciando ao patronato”, assim:

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - IMPEDIMENTO - INCOMPATIBILIDADE - VEREADOR - PRESIDENTE - VICE-PRESIDENTE OU QUALQUER CARGO DA MESA, QUER SEJA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL

Uma vez eleito vereador, está o advogado impedido, parcialmente (EAOAB- art. 30, II), de exercer a advocacia contra ou em prol das pessoas, empresas e entidades enumeradas no inciso II, porém livre, em termos do exercício da advocacia, nas demais situações ou casos, respeitados sempre os limites éticos do respectivo CED. Porém, vereador eleito presidente ou vice-presidente da Câmara, corpo legislativo do município, **ocupa cargo na mesa diretiva do poder legislativo (municipal) e, compreensivelmente, transmuda a situação, no tocante ao exercício da profissão, para um caso de incompatibilidade, vedando-se, em absoluto, sem qualquer ressalva ou exceção, o exercício da advocacia, enquanto perdurar a situação ou status político-legislativo, que engendra tal incompatibilidade (EAOAB- 28), onde não se distinguem ou excepcionam níveis ou espécies de poder**. Qualquer poder legislativo dos vários níveis da União desencadeia a incompatibilidade a advogados componentes das respectivas mesas, inclusive aos seus substitutos legais e mesmo que temporariamente não exerçam funções. Ao tomar posse, deve tomar a cautela de promover as providências cabíveis e necessárias para garantir a seus clientes a segurança na defesa de direitos e causas patrocinadas, seja substabelecendo sem reserva, no impedimento, seja, na incompatibilidade, renunciando ao patronato, observando-se o lapso temporal de 10 dias previsto

¹³ <https://www.deamazonia.com.br/?q=278-conteudo-102790-camara-de-figueiredo-extingue-mandato-de-vereador-e-convoca-suplente>

no artigo 5º, §3º do Estatuto, se o caso. **Na incidência de impedimento ou da incompatibilidade, ainda que temporária, deve o advogado comunicar à Ordem para que sejam feitas as devidas anotações.** Precedentes E- 2.599/02; E-3.085/04, E-3.160/05; E-3.228/05 e E-3.449/07. **Proc. E-4.003/2011 - v.u., em 19/05/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. FLÁVIO PEREIRA LIMA - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. (Republicado por incorreções)**¹⁴

“EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – IMPEDIMENTO – INCOMPATIBILIDADE – VEREADOR – PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA CAMARÁRIA – REGRAS. Enquanto vereador, vogal de corpo Legislativo Municipal, está o advogado impedido, parcialmente (EAOAB-30), de exercer a advocacia contra ou em prol das pessoas, empresas e entidades enumeradas no inciso II, porém livre, em termos do exercício da advocacia, nas demais situações ou casos, respeitados sempre os limites éticos do respectivo CED. Porém, vereador eleito presidente da câmara, corpo legislativo do município, torna-se presidente de uma mesa dos poderes legislativos (municipal) e, compreensivelmente, transmuda a situação, no tocante ao exercício da profissão, para um caso de incompatibilidade, vedando-se, em absoluto, sem qualquer ressalva ou exceção, a presidente de Câmara Municipal exercer a advocacia, enquanto perdurar a situação, ou status político-legislativo, que engendra tal incompatibilidade (EAOAB-28), onde não se distinguem ou excepcionam níveis ou espécies de poder. Qualquer poder legislativo dos vários níveis da União desencadeia a incompatibilidade a advogados componentes das respectivas mesas, **inclusive aos seus substitutos legais e mesmo que temporariamente não exerçam funções.** Fundamento ético por demais compreensível. Precedentes: E-1.349; E-1.680; E-1.744; E-2.083; E-2.439.”

“INCOMPATIBILIDADE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – MEMBRO DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO – EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA ADVOCACIA – INCOMPATIBILIDADE. Embora o vereador esteja apenas impedido de advogar contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, quer da indireta (art. 30, II, EAOAB), **se eleito para os cargos de titular ou suplente na mesa diretora, ocorrerá a incompatibilidade.** O presidente da câmara está, assim, incompatibilizado para o exercício concomitante da advocacia. Inteligência do art. 28, I, do EAOAB. Deve o advogado apresentar sua carteira de identidade à secretaria da OAB para as devidas anotações. Parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.”

“INCOMPATIBILIDADE – ADVOGADO PARLAMENTAR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL OU QUALQUER CARGO DA MESA DO PODER LEGISLATIVO, LOCAL, ESTADUAL OU FEDERAL, SEJA COMO TITULAR OU SUPLENTE. Uma vez empossado o advogado parlamentar, no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, exsurge o impedimento previsto no artigo 30, II do Estatuto, e, se eleito como titular ou

¹⁴ <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2011/E-4.003.2011>

suplente para quaisquer cargos da Mesa daquele Poder, transmuta-se a restrição parcial de advogar em incompatibilidade expressa no artigo 28, I, limitações estas que permanecerão enquanto perdurar o status legislativo. Em uma situação ou noutra, recomenda-se ao eleito, antes da posse, a cautela de promover as providências cabíveis e necessárias para garantir a seus clientes a segurança na defesa de direitos e causas patrocinadas, seja substabelecendo sem reserva, no impedimento, seja, na incompatibilidade, renunciando ao patronato, observando-se o lapso temporal de 10 dias previsto no artigo 5º, §3º do Estatuto, se o caso. **Na incidência de impedimento ou da incompatibilidade, ainda que temporária, deve o advogado comunicar à Ordem para que sejam feitas as devidas anotações.** À Presidência da Ordem cabe o dever de zelar pela observância das leis, chamando a atenção do responsável na violação destas, adotando as medidas pertinentes. Inteligência dos artigos retro mencionados e inúmeros precedentes deste Tribunal Deontológico” V.U., em 19/04/2007, o Revisor foi o Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO e o Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.

Insta ressaltar que, **no presente momento, não mais prospera qualquer alegação de que a Vereadora IOLANDA PEREIRA CASTRO foi à OAB se licenciar do cargo de advogada, que não atuou ou que renunciou ao cargo na Mesa Diretora**, uma vez que a norma não prevê exceções, pois nos termos do art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1997, **“Extingue-se o mandato do Vereador”,** quando **“incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e NÃO SE DESINCOMPATIBILIZAR ATÉ A POSSE”**. Logo, é importante registrar a improcedência de que renunciou ao cargo na Mesa Diretora, pois a desincompatibilização deveria ter ocorrido **ATÉ A POSSE**”, *verbis*:

Art. 8º **Extingue-se o mandato do Vereador** e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

(...) IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e **não se desincompatibilizar até a posse**, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. (grifei)

Cabe destacar que, após tomar posse no cargo de Segunda-Secretária da Mesa da Casa, sem se licenciar como advogada, o que teria **ATÉ A POSSE**, a Vereadora IOLANDA PEREIRA CASTRO renunciou ao cargo na Mesa Diretora tão somente porque o Regimento Interno veda que membros da Mesa façam parte das Comissões, conforme divulgado, veja:

“Conforme o regimento da Câmara, membros da Mesa Diretora não podem fazer parte das Comissões. Por isso, a vereadora Professora Iolanda Castro renunciou à 2ª Secretaria para concorrer ao cargo de presidente da CCJ. O vereador Márcio Reis (UNIÃO) foi eleito para substituí-la na Mesa.”¹⁵

¹⁵ <https://afnoticias.com.br/blog-do-arnaldo-filho/disputa-pelo-comando-da-ccj-rouba-a-cena-na-camara-de-palmas-e-tem-manobra-arriscada>

Cumprе ressaltar, também, que a incompatibilidade está no fato da vereadora ter ocupado cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal e, concomitantemente, ser advogada em “**SITUAÇÃO REGULAR**”, não importando se exerceu ou não a advocacia, mas devendo se verificar apenas se, perante à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se encontra em “**SITUAÇÃO REGULAR**”, o que está comprovado, pois, a partir dessa situação é que o advogado garante o exercício e o direito das prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.907/1995, entre elas:

- ter tratamento diferenciado, à altura da dignidade da advocacia, sem hierarquia nem subordinação entre os advogados, magistrados e membros do Ministério Público;
- exercer a profissão com liberdade em todo o país;
- ter o sigilo profissional respeitado, sem inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, bem como da sua correspondência e comunicações (salvo em caso de buscas judiciais, acompanhada de representante da OAB);
- não ter prisão cautelar, antes da sentença condenatória transitada em julgado;
- quando for preso, ter instalações e comodidades condignas e, na ausência desta, permanecer em prisão domiciliar;
- ter acesso livre às salas de sessões dos tribunais, incluindo o espaço reservado aos magistrados;
- ter a liberdade de ingressar em qualquer assembleia ou reunião de que participe o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer.

Importante salientar, que **não se vislumbra a necessidade e utilidade da produção de outras provas**, pois os documentos acostados à presente representação são suficientes para esclarecer os fatos e propiciar a adoção das providências necessárias.

Com efeito, a matéria aqui tratada é essencialmente de comprovação documental, sendo inútil e indevida a produção de quaisquer outras provas, haja vista a existência dos elementos suficientes para que a representada se manifeste para, em seguida, ser proferida a decisão.

Também deve se destacar, que não cabe qualquer investigação de eventual dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem econômica decorrente da ausência de desincompatibilização, o que, por certo, extrapolaria o objeto desta representação de extinção de mandato.

O renomado professor Tito Costa¹⁶, esclarece que a extinção de mandato é ato privativo do Presidente da Câmara e este é obrigado a declarar a extinção, veja:

“Ao Poder Judiciário, ficou entregue a incumbência de julgar os crimes dos Prefeitos, independentemente de pronunciamento da Câmara dos Vereadores; a esta, por outro lado, confiou a lei a prerrogativa de julgar Prefeitos e Vereadores, por infrações político-administrativas, para efeito de decretar a cassação de seus mandatos. **A declaração de extinção de mandato de Prefeito ou de Vereador é ato privativo do Presidente da Câmara Municipal, sem necessidade de audiência desta, pelo seu Plenário.**” (p. 13). (grifei)

Verifica-se, portanto, que é incontroverso a competência exclusiva do presidente da Câmara Municipal para decretar a extinção de mandato eletivo municipal, com jurisprudência pacificada sobre a incompetência do Poder Judiciário para declarar extinção de mandato. O caso em questão é de uma simplicidade jurídica a toda prova. **A extinção de mandato é decisão interna corporis do Poder Legislativo. Mais que isso, é ato exclusivo do presidente da Câmara, onde não cabe deliberação do Plenário sobre a extinção de mandato, valendo dizer que não é facultado ao presidente, é ato vinculado e não discricionário, cabendo a simples declaração da extinção, após comprovação do motivo, verbis:**

“...Incompetência do Poder Judiciário para declarar a perda do mandato. ...Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do prefeito, assumindo o cargo o vice-prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. **Não cabe ao presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato.** Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido”. (Ac. nº 15.108, de 21.10.97, rel. Min. Maurício Corrêa.)” (grifei)

O Decreto-Lei 201/1967 traz o rol de motivos em que poderá ocorrer a extinção de mandato: falecimento, renúncia, cassação dos direitos políticos, condenação criminal, deixar de tomar posse no prazo e **incidir nos impedimentos estabelecidos em lei** para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse.

¹⁶ Costa, Tito. **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores**. Revista, Atualizada e Ampliada, 6.ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo-SP, 2015. Disponível em <http://www.letrasjuridicas.com.br/paginainicial/PaginasIniciais.pdf>

O jurista Hely Lopes Meirelles, reconhecido como um dos principais doutrinadores do Direito Administrativo e do Direito Municipal brasileiro, e autor de diversas obras jurídicas, muito bem ensina a diferença entre cassação e extinção de mandato, *verbis*:

“Extinção de mandato – outra forma de perda de cargo do Prefeito é a extinção do mandato, ou seja, o seu perecimento em razão de atos ou fatos extintivos consignados expressamente no art. 6º do Decreto-Lei 201/1967, mas sem deliberação do Plenário. **Ocorrendo tais atos ou fatos, limitar-se-á o Presidente da Câmara a reconhecê-los e declará-los oficialmente, fazendo constar de ata para que produzam todos os seus efeitos legais, retroagindo à data da ocorrência. A extinção do mandato do Prefeito, portanto, não se confunde com a cassação de seu mandato, pois esta resulta da deliberação punitiva da Câmara diante de uma infração político-administrativa, e aquela de ato ou fato desconstitutivo da investidura, independente da manifestação do Plenário.**” (Responsabilidades do Prefeito – R.Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, 1977). (grifei)

O Professor Tito Costa¹⁷, com sua sabedoria e muita objetividade, acerca da extinção de mandato, esclarece:

Extinção é ato privativo do Presidente da Câmara:

“Ao Poder Judiciário, ficou entregue a incumbência de julgar os crimes dos Prefeitos, independentemente de pronunciamento da Câmara dos Vereadores; a esta, por outro lado, confiou a lei a prerrogativa de julgar Prefeitos e Vereadores, por infrações político-administrativas, para efeito de decretar a cassação de seus mandatos. **A declaração de extinção de mandato de Prefeito ou de Vereador é ato privativo do Presidente da Câmara Municipal, sem necessidade de audiência desta, pelo seu Plenário.**” (p. 13). (grifei)

Extinção independe de deliberação do Plenário, sendo ato meramente declaratório do Presidente:

“Por sua vez, o art. 6.º trata dos casos de extinção do mandato do Prefeito, a ser declarada pelo Presidente da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário. **Trata-se de ato meramente declaratório, a ser praticado pelo Presidente.**” (p. 21). (grifei)

¹⁷ Costa, Tito. **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. Revista, Atualizada e Ampliada**, 6.ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo-SP, 2015. Disponível em <http://www.letrasjuridicas.com.br/paginainicial/PaginasIniciais.pdf>

A cassação depende de deliberação do Plenário, **enquanto a extinção se opera mediante simples declaração do Presidente:**

“Há distinção, no texto da lei, entre cassação e extinção de mandato. Aquela depende de deliberação do Plenário, pela maioria qualificada de dois terços dos membros componentes da Câmara (não dos eventualmente presentes à sessão), enquanto **esta se opera mediante simples declaração do Presidente, após ter ele conhecimento do ato ou fato extintivo.**” (p. 21) (grifei)

O Presidente é obrigado a declarar a extinção:

“A declaração da extinção do mandato é obrigatória, sob pena de, em sua omissão, sujeitar-se o Presidente a sanções diversas, previstas no § 2.º do art. 8.º do Dec.-lei 201/67, tais como destituição do cargo de presidente, impedimento para nova investidura no mesmo... Embora o texto legal não preveja sanção ao Presidente da Câmara pela **omissão em declarar extinto o mandato do Prefeito**, entendemos que, por analogia, caberia a mesma providência em face do silêncio do Presidente quanto à prática do ato de extinção.” (p. 21/22). (grifei)

O presente processo, para o seu deslinde, necessita que o Presidente notifique a denunciada, Vereadora IOLANDA PEREIRA CASTRO, para, querendo, apresentar defesa, sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o que deve ocorrer sem deliberação do Plenário, cabendo após, tão somente ao presidente, constatado o fato ou ato extintivo, comunicar ao Plenário e fazer constar na ata a declaração da extinção do mandato.

É perceptível, por toda jurisprudência, que **o caso em tela é de extinção do mandato, sem deliberação do Plenário:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15819/2012 – CLASSE CNJ – 202 – COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MURILO DOMINGOS AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE Número do Protocolo: 15819/2012 - Data de Julgamento: 16-10-2012 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO POLÍTICO ADMINISTRATIVO QUE EXTINGUIU O MANDATO ELETIVO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PRELIMINAR – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES – REJEIÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – SUSPENSÃO DO ATO QUE EXTINGUIU O MANDATO DO AGENTE POLÍTICO – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – NÃO CONFIGURADOS – AGRAVO IMPROVIDO. Conforme se extrai do Ato n.º 154/2011, em 19.10.2011, **o agravante teve o mandato de Prefeito extinto pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, por infração ao art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município e art. 6º, III, e § único,**

do Decreto-Lei n.º 201/67, pois não se desincompatibilizou da empresa Irmãos Domingos ao assumir a Prefeitura daquele ente público, (fls. 116-TJMT)... A questão relativa ao rito procedimental a ser seguido para a extinção do mandato é fato controvertido; enquanto o agravante defende a incidência do art. 76, do Regimento Interno da Câmara Municipal, esta, por sua vez, **alega que observou o rito disposto no art. 6º, II, e § único do Decreto-Lei n.º 201/67...** Assim, a tutela antecipada foi indeferida por não haver a comprovação de um dos requisitos exigidos, qual seja, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que se mostra suficiente, diante da correção do entendimento, para manter o indeferimento... ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator convocado), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (1ª Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Cuiabá, 16 de outubro de 2012 – DES. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK – PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).” (grifei)

“Presidente. VEREADOR – MANDATO – EXTINÇÃO – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A PREFEITURA – APLICABILIDADE DO ART. 8º, IV, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 **O fato de o Vereador celebrar contrato com a Prefeitura Municipal, embora pudesse ser objeto de cassação, previsto em Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, também o é de extinção de mandato, declarado pelo Presidente da Câmara, o que não encontra nenhuma vedação em texto constitucional, traduzindo-se, assim, no cumprimento da determinação imposta pelo artigo 8º, IV, do Decreto-lei n.º 201/67, plenamente em vigor.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.603/8 - TJMG – Comarca de Lima Duarte – Relator: Des. MURILO PEREIRA – 15/12/1994).” (grifei)

DO ATO INTERNA CORPORIS, DENTRO DA ESTRITA LEGALIDADE, INSUSCETÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O ato *interna corporis* da Câmara Municipal de Palmas deve seguir a legislação com extremo rigor, devendo a vereadora ser notificada, sendo-lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa, mas restará evidente que, **diante das provas aqui apresentadas, não logrará êxito em comprovar a desincompatibilização, ao contrário, está fartamente comprovada a desincompatibilização.**

Por ser questão *interna corporis* da Casa Legislativa, o controle do Poder Judiciário se limitará à legalidade, “o que não pode é valorar os motivos”, na lição do saudoso Hely Lopes Mirelles, *in verbis*:

“Tanto a deliberação sobre cassação quanto a declaração da extinção de mandato e abertura de vaga são suscetíveis de apreciação para o julgamento da legalidade de tais atos. O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas **pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade**, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. **O que o Judiciário não pode é valorar os motivos**, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria *interna corporis* da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. (Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição, 2008, Editora Malheiros, p. 717 e 720).” (grifei)

Tratando-se de uma decisão *interna corporis*, como *in casu*, o Supremo Tribunal Federal, “já assentou que os atos classificados como *interna corporis* não estão sujeitos ao controle judicial tendo em vista sua apreciação estar restrita ao âmbito do Poder Legislativo.” **(STF, MS 33731/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 18/11/2015) (grifei)**. A cerca do tema, o eminente Ministro Dias Toffoli, ressaltou que:

“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não caber ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias *interna corporis*, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes” (STF, AgRgAgRE 1028435/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe em 15/08/2017) (grifei).

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR NORMAS MUNICIPAIS OU ESTADUAIS ANTE À SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF

A previsão de extinção do mandato do vereador por impedimento ou incompatibilidade se encontra insculpido no art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, não se podendo seguir qualquer outra norma, seja o Regimento Interno da Câmara, a Lei Orgânica Municipal, ou até mesmo a Constituição Estadual.

Atender outra norma seria afrontar a Súmula Vinculante nº 46 do STF, segundo a qual, “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de

competência legislativa privativa da União”. **Este é o entendimento consolidado no STF, no sentido de desconsiderar qualquer dispositivo constante em Lei Orgânica ou Regimento Interno, ainda que reproduzindo as disposições do Decreto-Lei nº 201/67.**

A edição da Súmula Vinculante nº 46 decorreu, na verdade, da conversão da Súmula 722, editada em 2003, que já pacificara a questão a respeito da competência privativa da União. A conversão ocorreu porque, a despeito da súmula então vigente, estados e municípios insistiam em aprovar leis locais, inserindo dispositivos em Leis Orgânicas e Regimentos Internos de Câmaras Municipais tratando do tema, o que culminava na provocação do Supremo Tribunal Federal, que reiterava sua jurisprudência. Decidiu-se, então, pela Súmula Vinculante nº 46 para obstar de forma definitiva a usurpação da competência da União, sanando a questão de forma definitiva.

Portanto, não pode, absolutamente, o Município, nem mesmo o Estado legislar sobre o tema, o que configuraria usurpação da competência da União, que trata da extinção de mandato no art. 8º, do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 8º **Extingue-se o mandato do Vereador** e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e **não se desincompatibilizar até a posse**, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, **o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.**

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura. (grifei)

A representação em tela trata de extinção de mandato e tem previsão no inciso IV, do art. 8º supracitado, pois a Vereadora **IOLANDA PEREIRA CASTRO** incidiu em impedimento por não ter se desincompatibilizado ATÉ A POSSE no cargo de Segunda Secretária da Mesa da Câmara Municipal de Palmas.

O dispositivo é claro, “Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e **não se desincompatibilizar até a posse**”. Foi o que ocorreu, não tendo a Vereadora se licenciado do cargo de advogada, sendo que “**A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais**” (art. 28, inciso I, Lei 8.906/94), inexistindo outra providência que não seja a extinção do mandato da Vereadora **IOLANDA PEREIRA CASTRO**, porque assim determina o art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 28, inciso I, da Lei nº 8.906/1994.

DOS PRECEDENTES DE EXTINÇÃO DE MANDATO

O Vereador Marcos Oliveira, de Barra Bonita/SP, teve o mandato extinto pelo presidente da Câmara Municipal:

“(…) A Câmara Municipal de Barra Bonita **declarou extinto o mandato do vereador Marcos Oliveira dos Santos**, o Marcos da Farmácia, através de ato assinado pelos membros da Mesa Diretora na última sexta-feira (08). (...) Com a decisão, o suplente Rogério Lodi (PP) assume o cargo de forma definitiva. (...) O ato da Mesa cita ainda condenação por improbidade administrativa em fevereiro deste ano, cuja pena é a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, perda da função pública e o pagamento de multa civil. (...)”¹⁸.

O Vice-Prefeito de Tietê/SP, teve o mandato extinto pelo presidente da Câmara Municipal:

“ATO Nº 01/2.014 - ATO DE EXTINÇÃO DE MANDATO

O presente procedimento administrativo iniciou-se pela representação do cidadão Dalmo Gomes Santos, residente neste município de Tietê, título de eleitor nº 2903.5564.0183, RG nº 37.436.331-6, CPF nº 319.469.978-46, que noticia suposta afronta do senhor Antonio José Viotto, às disposições do artigo 56, I, alínea "a", c.c artigo 55-A, ambos da Lei Orgânica de Tietê, **pelo fato de ter mantido contrato de locação de imóvel urbano com a Prefeitura Municipal local, após ser diplomado pela Justiça Eleitoral como Vice-Prefeito**, em 17 de dezembro de 2012, até 31 de março de

¹⁸ <https://camarabarrabonita.sp.gov.br/Noticia/Visualizar/585>

2013, recebendo os respectivos alugueres da Municipalidade, pugnando pelo recebimento da representação e aplicação da penalidade prevista no artigo 61, III da LOM, **declarando a extinção do mandato do Vice-Prefeito Municipal.** A representação veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 005/008.... Pelo exposto, nos termos do artigo 61, inciso III, combinado com artigo 55-A, da Lei Orgânica do Município de Tietê, e artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, **DECLARO EXTINTO O MANDATO DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE TIETÊ, SR. ANTONIO JOSÉ VIOTTO,** e determino à Secretaria Legislativa Administrativa que inclua esta decisão para leitura no Expediente da Sessão Ordinária a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2014, para comunicação ao Plenário e consignação em Ata da referida Sessão a Declaração de Extinção do mandato do Vice-Prefeito, aplicando-se, no que couber, os termos do § 2º, do artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, c.c. o Parágrafo Único do artigo 6º do Decreto-Lei nº 201/67. Em seguida a Secretaria Legislativa Administrativa deverá providenciar as Intimações/Notificações para o Vice-Prefeito Antonio José Viotto, e as devidas comunicações ao Prefeito Municipal de Tietê, ao R. Juízo Eleitoral local e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Tietê, 05 de fevereiro de 2014. SANDRA MARIA FERREIRA VAZ TAKAKURA, PRESIDENTA DA CÂMARA.” (grifei)

“ATA Nº 13/2012 FL Nº 93/2012 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE MARÇO 4º EXERCÍCIO 16ª LEGISLATURA

Aos Vinte e Seis dias do mês de Março de Dois Mil e Doze, às Dezenove horas, reuniu-se em caráter ordinário, a Câmara de Vereadores, sito a Avenida Coronel José Severiano Maia, nº 441 nesta cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina. Vereador Pedro Luiz Machado fez a leitura de um trecho bíblico. Por haver quorum regimental e sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente declarou aberta a presente reunião ordinária. ... SENHOR ZOILOMAR SPRANDEL, informando sobre a condenação criminal do Prefeito Municipal João Alfredo Herbst e **requerendo a extinção do mandato** do mesmo, fundamentado no art. 6º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967... CONSIDERANDO: QUE NA DATA DE HOJE, ESTE PRESIDENTE TEVE CIÊNCIA ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DEVIDAMENTE PROTOCOLADO JUNTO A ESTA CASA DE LEIS DE TODA A SITUAÇÃO ACIMA EXPOSTA; CONSIDERANDO SER OBRIGAÇÃO LEGAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES **E PARA QUE NÃO INCORRA EM ATO OMISSO PASSÍVEL DE SANÇÃO. RESOLVE: DECLARAR A EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DO SR. JOÃO ALFREDO HERBST** PELOS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS, DEVENDO ASSUMIR O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES SR. PAULO SÉRGIO DUTRA, SOB PENA DA VACÂNCIA DO CARGO. OFICIA-SE IMEDIATAMENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA DE TODO O TEOR DESTA DECISÃO” (...) Convidou todos juntos fazerem a oração final e declarou encerrada a presente reunião Ordinária às vinte e duas horas e quinze minutos. Ver. Osni Martins Ver. José Marcos Witt Presidente em Exercício 1º Secretário” (grifei)

“Agravo de Instrumento - 2012.048839-7 - de Mafra/SC
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da
Silva

Agravante: João Alfredo Herbst

Advogados: Drs. Giovani Acosta da Luz (17635/SC) e outro

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Mafra

Advogado: Dr. Luiz Fernando Flores Filho (14730/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA João Alfredo Herbst impetrou
mandado de segurança **contra ato praticado pelo Presidente
da Câmara de Vereadores, consistente na extinção de seu
mandato de prefeito** à vista de condenação criminal. Alegou
que a medida viola os princípios da proporcionalidade e da
razoabilidade, tendo em vista a substituição da pena privativa
de liberdade que lhe foi cominada por restritiva de direitos.[...] **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.** Notifique-se a autoridade
apontada como coatora para prestar suas informações no
prazo de 10 (dez) dias....A superveniência de fato modificativo
do pedido do impetrante, que resulta na perda do objeto do
mandado de segurança, deve ser considerada, de ofício, pelo
órgão julgador (CPC, art. 462)’ (MS n. 2001.001853, Des.
Newton Trisotto). (ACMS n. 2004.037553-8, de Ascurra, j.
19/9/06)” (ACMS n. 2007.000381-8, Rel. Des. Rui Fortes). Ante
o exposto, julgo extinto o procedimento recursal e a ação
originária, pela perda do objeto. (Florianópolis, 23 de janeiro de
2013, Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
RELATOR.” (grifei)

“Decreto Legislativo nº 003/2012

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de
Minas Gerais, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica DECRETADO o impedimento do Sr. Luiz
Carlos Maciel ao cargo político que ocupa (Prefeito), por
decisão judicial nos autos do processo n. 0460.11.001977-1.

ARTIGO 2º - Fica DECRETADA a posse nesta data ao Sr.
LAURO TANDELI ao cargo de Prefeito Municipal de Ouro Fino
– MG, por impedimento do Sr. Luiz Carlos Maciel (Prefeito) e
pela extinção do mandato do vice-prefeito Deoclécio
Consentino, através do Decreto Legislativo Municipal n.
002/2012.

ARTIGO 3º - Torna-se efetivo nesta data o ato de posse do
Prefeito Municipal. ARTIGO 4º - O Sr. Lauro Tandelí assumirá o
cargo de Prefeito Municipal enquanto persistir o impedimento
judicial, completando o último ano de mandato, conforme
dispõe o artigo 65, § 3º c/c 36, IX da Lei Orgânica Municipal.

...ARTIGO 6º - Conste este Decreto Legislativo no Termo de
Compromisso de Posse e comunique-se ao Plenário da
Câmara Municipal na primeira sessão ordinária subsequente a
presente data, constando em ata.

ARTIGO 7º - **Este Decreto Legislativo, que independe de
liberação do Plenário entra em vigor na data de sua
publicação.** Câmara Municipal de Ouro Fino, 03 de abril de
2012. APARECIDO NOGUEIRA DE SÁ, Presidente.” (grifei)

O Vice-Prefeito de Maranguape/CE teve o mandato extinto pelo presidente da Câmara por não ter se licenciado da atividade de advogado:

“(...) o presidente da Câmara, vereador Teógenes do Amanari (PC do B) **formalizou a extinção do mandato de Luciano Girão Sales Filho (PMDB)**, eleito vice-prefeito de Maranguape na última eleição, em 2012. A Câmara Municipal, órgão competente pelo julgamento, iniciou os trabalhos investigativos com base numa denúncia, que apontava o **exercício ilegal da atividade de advogado por Luciano Girão desde sua posse, em 2013. De acordo com o artigo 6º da Lei 201/67 a advocacia é incompatível para um substituto legal, no caso de Luciano Girão.**(...)”¹⁹. (grifei)

O Prefeito de Tangará da Serra/SP teve o mandato extinto pelo presidente da Câmara Municipal:

“(...) A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tangará da Serra (244 Km a Noroeste de Cuiabá) publicou, na quarta-feira (21), o Decreto 0675/2014, que **declarou extinto o mandato do prefeito Fábio Martins Junqueira (PMDB)**. (...) De acordo com o decreto, a extinção do cargo deu-se “em virtude da sentença condenatória de suspensão dos direitos políticos, transitada em julgado de Fábio Martins Junqueira, nos autos do processo judicial número 107/2011”. No mesmo texto, há a ainda a informação de que a Câmara Municipal recebeu Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual (MPE) para extinguir o mandato e dar posse ao vice-prefeito José Pereira Filho, o “Zé Pequeno”, do PT”²⁰.

Demonstrada a ilegalidade, resta evidente a perda do mandato da vereadora, de modo que **não cabe ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas outra conduta senão a declaração de extinção do mandato, ou seja, a hipótese é exclusivamente declaratória e vinculativa**, sem qualquer caráter condenatório. Portanto, cabe a Vossa Excelência declarar **EXTINTO** o mandato da Vereadora **IOLANDA PEREIRA CASTRO**, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

¹⁹ <https://oestadoce.com.br/ceara/camara-extingue-mandato-do-vice-prefeito-de-maranguape/>

²⁰ <https://saneamentobasico.com.br/outros/leis-afins/camara-extingue-mandato-do-prefeito-de-tangara-vice-assume/>

DOS PEDIDOS

Com o exposto, vem a Vossa Excelência, requerer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) seja NOTIFICADA a Vereadora IOLANDA PEREIRA CASTRO, oportunizando à representada os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para, no prazo, de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da extinção do seu mandato;
- c) a declaração da **EXTINÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA IOLANDA PEREIRA CASTRO**, com fundamento no art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 28, inciso I, da Lei nº 8.906/1994;
- d) seja o ato comunicado ao Plenário, faça constar da ata a declaração da extinção do mandato da **Vereadora IOLANDA PEREIRA CASTRO**, e **convocado imediatamente o Suplente de Vereador ZORIVAN MONTEIRO DE CASTRO SOARES**, não podendo ser omissos o Presidente, sob pena de sua “destituição automática do cargo da Mesa”²¹; e
- e) ao final, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para adoção das providências que julgar cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palmas-TO, 06 de março de 2023

ZORIVAN MONTEIRO DE CASTRO SOARES
CPF nº 798.870.901-15
Primeiro Suplente de Vereador

²¹ Decreto-Lei 201/1967: Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara (...)

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissos nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.